



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina
2ª Vara Cível da Comarca de Porto União

Rua Voluntários da Pátria, 365 - Bairro: Cidade Nova - CEP: 89400-000 - Fone: (42)3521-3711 - Email: portouniao.civel2@tjsc.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL Nº 5002835-36.2021.8.24.0052/SC

AUTOR: MUNICÍPIO DE IRINEÓPOLIS

RÉU: ESTADO DE SANTA CATARINA

DESPACHO/DECISÃO

Cuida-se de "ação declaratória c/c pedido de imposição de obrigação de não fazer" movida pelo Município de Irineópolis em face do Estado de Santa Catarina.

Narrou o autor, em apertada suma, que em 28/05/2020, foi publicada a Lei Complementar nº 173, que estabelece o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus (Covid-19), que trouxe restrições à concessão de vantagens, aumentos e reajustes ao funcionalismo público.

Defendeu que a referida norma não proíbe a revisão geral anual prevista no art. 37, X da CF/88 e que, com base nesse entendimento, seus Poderes aprovaram a Lei nº 2.115/21.

Expôs que, à época, a edição da Lei foi fundada no prejulgado nº 2259 do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, porém, por ocasião do julgamento da consulta @CON-21/00249171, a Corte de Contas reviu seu entendimento, entendendo que as vedações da LC n. 173/20 contemplam a revisão geral anual, tendo o prejulgado nº 2259 sido revogado pelo prejulgado nº 2274.

Narrou que, em 21 de julho, a consulta @CON-21/00195659 foi julgada pelo Pleno do TCE/SC, com reforma do prejulgado 2274, na qual se determinou que revisão geral eventualmente concedida deveria ser tornada sem efeito, razão pela qual, no dia 01/07/2021, foi expedido o Ofício Circular DGCE/DAP/00008/2021 direcionado ao Presidente da Câmara Municipal de Irineópolis.

Sustentou que não pode acatar a orientação do TCE, registrando as consequências no julgamento das contas dos gestores e o risco de judicialização da questão por servidores.

Teceu comentários acerca da distinção entre revisão anual e reajuste - pontuando entendimento dos Tribunais de Contas da Bahia, de Minas Gerais e do Paraná, bem como da equipe técnica do TCE/SC - e sobre o julgamento das ações diretas de inconstitucionalidade nº 6.447, 6.450 e 6.525 pelo Supremo Tribunal Federal.

Ainda, argumentou pela ausência de aumento com despesa de pessoal, defendendo que o reajuste se trata apenas de meio de recomposição das perdas da categoria e que houve incremento de sua receita nos últimos anos, expondo, ainda, a situação do comprometimento da receita com pessoal e a expectativa de receita futura, inclusive em impacto com investimentos mínimos.

Ponderou, ainda, sobre o direito adquirido pelos servidores público do Município e acerca da irredutibilidade dos vencimentos, arguindo, ademais, a impossibilidade do TCE/SC

e acerca da irredutibilidade dos vencimentos, arguindo, ademais, a impossibilidade do TCE/SC afastar a aplicação das leis que efetuaram a revisão geral.

Formulou pedido de tutela de urgência e, no mérito, pediu a procedência da demanda. Juntou documentos (ev. 1).

Oportunizado o contraditório ao Estado de Santa Catarina (ev. 6 - DESPADEC1), manifestou-se o réu no evento 11.

Sustentou o Estado, em suma, estarem ausentes os requisitos da tutela de urgência.

Defendeu que a antiga orientação do TCE/SC no prejudgado nº 2269 não era de livre permissão para concessão de revisões, as quais dependiam de análise rigorosa - a qual, sustenta, não foi realizada pelo Município autor.

Questionou a compatibilização de reajuste do funcionalismo e gastos com saúde e sustentou o desrespeito à orientação do Tribunal de Contas do Estado.

Em relação à nova orientação do TCE/SC - prejudgado nº 2274 -, arguiu que respeita a literalidade da lei e impingiu de insustentável a tese de que a LC nº 173/20 não poderia ter restringido mandamento da CF, pontuando que teve sua constitucionalidade reconhecida pelo STF.

Ao fim, arrazou a ausência de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo e manifestou-se contrariamente ao pedido de urgência formulado pelo ente requerente.

O Município de Irineópolis, então, retornou ao autos, requerendo o desentranhamento da manifestação do Estado, por intempestividade.

É o necessário. Decido.

Nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, a tutela de urgência, no que diz respeito à antecipação do provimento final, depende: a) da probabilidade de confirmação do direito e; b) do perigo de dano. O primeiro requisito consiste na plausibilidade das alegações da parte, examinadas de acordo com o ordenamento jurídico e o entendimento jurisprudencial dominante, ao passo que o segundo exige que se analise o grau de eventual dano, se de difícil ou incerta reparação, e de sua iminência.

Os requisitos de probabilidade de confirmação do direito e de perigo de dano - ou *fumus boni iuris e periculum in mora* - são cumulativos, de forma que a ausência de apenas um deles conduz ao indeferimento do pedido.

Preliminarmente, cabe aqui fazer breve distinção entre revisão geral anual e reajuste - o que, adianta-se, mostra-se fundamental à resolução da questão posta na inicial.

Com efeito, a revisão geral anual está prevista na parte final do inciso X do art. 37 da Constituição Federal, sendo de competência privativa do Chefe do Executivo de cada ente federado, por simetria ao disposto no art. 61, § 1º, II, 'a', da CF. O reajuste, por seu turno, é de competência do dirigente máximo do Poder ou órgão a que estejam vinculados os servidores - Procurador-Geral de Justiça ou Presidente da Assembleia Legislativa em relação aos servidores do Ministério Público e do Poder Legislativo, por exemplo.

A distinção não é meramente terminológica, pois enquanto a revisão geral anual é benefício destinado, de forma genérica, aos servidores, o reajuste é destinado a uma carreira específica. Ainda, enquanto o objetivo da revisão é a recomposição inflacionária, busca o reajuste corrigir conferindo aumento real a certa categoria de servidores - é, portanto, incremento de alcance limitado.

A respeito da natureza da revisão anual de vencimentos, assim leciona abalizada doutrina pátria:

*O Supremo Tribunal Federal entende que a concessão da "revisão **geral anual**" a que se refere o inciso X do art. 37 da Constituição deve ser efetivada mediante lei de **iniciativa privativa** do Chefe do Poder Executivo de cada ente federado. Segundo a Corte Maior, essa "revisão geral anual" enquadre-se no disposto no art. 61, § 1º, II, "a", da Carta Política (iniciativa privativa do Presidente da República que, simetricamente, é de observância obrigatória para os demais integrantes da Federação).*

*Diferente é a situação quando, por exemplo, o Poder Legislativo pretende conceder aumento de remuneração aos servidores de seus respectivos quadros. Nessa hipótese, a iniciativa será da própria Casa legislativa, porque uma alteração como essa, de abrangência limitada, não configura "revisão **geral**" de remuneração.*

[...]

*A **revisão geral anual** tem objetivo, ao menos **teoricamente**, de recompor o poder de compra da remuneração do servidor, corroído em variável medida pela inflação. Não se trata de aumento real da remuneração ou do subsídio, mas apenas de um aumento nominal - por isso chamado, às vezes, "aumento impróprio".*

*Deve ficar claro que a revisão **geral** de remuneração e subsídio mencionada no dispositivo constitucional em exame não se implementa mediante a reestruturação de algumas carreiras. As reestruturações de carreiras não são "anuais" nem "gerais" (pois se limitam a cargos específicos), além de não guardarem ligação lógica, sequer em tese, com a perda de valor relativo da moeda nacional - elas podem implicar, ou não, aumento real da remuneração ou subsídio (quase sempre implicam). Já a revisão geral, diferentemente das reestruturações de carreiras, tem que alcançar a todos os servidores públicos estatutários de todos os Poderes do ente federado que a esteja efetuando - e deve ocorrer a cada ano. (ALEXANDRINO, Marcelo; PAULO, Vicente. *Direito Administrativo Descomplicado*. 27ª ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2019, ps. 371-372).*

A distinção é relevante porque o que foi vedado pela Lei Complementar nº 173 foi a concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação - ou seja, a reestruturação de carreira, não se vislumbrando que a vedação alcance a revisão geral de remuneração.

Veja-se a redação do dispositivo legal em comento, com grifos deste juízo:

Art. 8º Na hipótese de que trata o art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19 ficam proibidos, até 31 de dezembro de 2021, de:

*I - conceder, a qualquer título, **vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração** a membros de Poder ou de órgão, servidores e empregados públicos e militares, exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade pública;*

E, de fato, há razão para tanto, pois, em época de pandemia e evidente crise financeira, não pode o ente federativo, utilizando-se do "socorro" da União, dar aumento a servidores públicos - não é disso, no entanto, que se trata.

Há, porém, que se fazer distinção com a mera recomposição dos proventos corroídos pela inflação - objeto da revisão geral anual - e cuja concessão não se vislumbra proibida pela LC nº 173/20.

A esse respeito, recompensa a leitura da decisão do Desembargador Júlio César Knoll no bojo do Mandado de Segurança Coletivo nº 5036064-46.2021.8.24.000 - novamente com grifos deste juízo:

Inicialmente, observo que o reajuste em questão não traduz um acréscimo remuneratório, mas apenas de recomposição das perdas havidas no ano anterior, segundo apurado pelo índice oficial regularmente utilizado pelo Poder Judiciário de Santa Catarina na recomposição das

perdas remuneratórias (IPCA). Não se trata, portanto, da concessão de qualquer vantagem irrefletida ou de acréscimo salarial, mas de simples reposição decorrente da corrosão da moeda.

[...]

A decisão tomada pelo TCE, fixando novo prejulgado a respeito do reajuste ao funcionalismo tem por base as decisões tomadas pelo STF nas ADIs n. 6.450, 6.447 e 6.525, que versavam a inconstitucionalidade da LC n. 173/20.

Ainda que não caiba discutir o mérito da decisão da Colenda Corte de Contas, é importante destacar que as decisões do STF, que tomam a lei em tese, concluem que a glosa tem por fim resguardar a saúde financeira das instituições, evitando medidas populistas ou inoportunas e com elas a eventual responsabilidade da União pelo passivo gerado de modo irrefletido durante o curso da crise sanitária.

[...]

As restrições da LC n. 173/20 pretendem, evidentemente, que os entes federativos não exasperem gastos ou incrementem dívidas em troca do auxílio financeiro concedido. Trata-se de uma política de manutenção das atividades essenciais, com o auxílio financeiro da União mediante o compromisso formal de estabilização dos gastos.

Em suma, a razão da lei era evitar que o auxílio eventualmente dado para equilibrar as contas fosse destinado à satisfação de interesses caprichosos. Dai a observação do Min. Alexandre de Moraes ao apontar que se pretende “evitar que alguns entes federativos façam ‘cortesia com chapéu alheio’, causando transtorno ao equilíbrio econômico financeiro nacional”.

[...]

A medida, pelo visto, foi tomada com responsabilidade e com estrita observação à finalidade da LC n. 173/20. Na essência observa o que de regra já afirma o STF de longa data, quando destaca que o reajuste depende tanto da conveniência quanto da disponibilidade financeira (entre outros, RE 565.089, Rel. Min. Marco Aurélio), e por essa razão não é compulsório e tampouco contingente.

Ou seja, é possível constatar que observou-se rigorosamente tanto a jurisprudência corrente quanto o contingenciamento excepcional imposto pela LC n. 173/20, a qual foi declarada constitucional quando julgadas improcedentes as ADIs 6525, 6526 e 6542, sob o voto condutor do Exmo. Ministro Alexandre de Moraes, que se desdobrou sob a esteira do federalismo fiscal responsável.

[...]

No caso em liça, a implementação da data-base se deu por determinação legal anterior à calamidade pública, qual seja, a própria Constituição Federal, que prevê no art. 37, X, parte final, a revisão geral anual, bem como não houve reajuste acima da variação da inflação medida pelo IPCA, inexistindo, portanto, qualquer empecilho legal a implementação da remuneração em questão.

Logo, ao menos nesta etapa processual, evidente o direito dos impetrados em receber, provisoriamente, os valores da data-base de 2020, em sintonia com a decisão contida nos autos SEI 0043401-15.2020.8.24.0710 que derivou a Resolução GP 1/2021, com repercussão financeira e aprovação pelo Colendo Órgão Especial desse Egrégio Tribunal de Justiça Catarinense (fl. 52, documento 11).

Dessa forma, a interpretação que ora se adota é que não houve vedação pela Lei Complementar nº 173 à revisão anual, mas apenas a reajustes, aumentos e reestruturações - sendo, repise-se, conceitos jurídicos distintos.

Feitas essas considerações, passa-se à análise do caso concreto, da consulta @CON-21/00249171 e do teor do Ofício Circular DGCE/DAP/00008/2021, bem como sobre a situação do Município de Irineópolis.

Como já fundamentado, compreende-se que, ao contrário da decisão da Consulta @CON-21/00249171, as vedações estabelecidas pelo art. 8º, I, da Lei Complementar Federal nº 173/20 não abrangem a revisão geral anual.

No caso concreto, vislumbra-se que Lei Municipal nº 2.115/21 concedeu reajuste

No caso concreto, vislumbra-se que Lei Municipal nº 2.115/21 concedeu reajuste de 9,018%, abrangendo os períodos de 01/01/2019 a 31/12/2019 e de 01/01/2020 a 31/12/2020, cumulativamente (ev. 1 - OUT3).

A revisão abrangeu dois exercícios financeiros - colidindo, portanto, com revisão "anual" -, embora se vislumbre que foi voltada apenas para recomposição do valor da moeda. Ainda, há conflito com o requisito de "generalidade" porquanto o parágrafo único do art. 2º da indigitada Lei Municipal exclui duas categorias de agentes públicos, já contempladas em outra oportunidade.

Tais circunstâncias, porém, no fundo não desnaturam que o objetivo foi a recomposição das perdas inflacionárias - até mesmo porque os Agentes Comunitários de Saúde e os Agentes de Combates a Endemias foram excluídos por já terem recebido atualização do piso salarial.

Não há, ainda, que se falar em desrespeito à orientação anterior do TCE/SC, como pretende fazer crer o Estado de Santa Catarina.

Ab initio, é de se ressaltar que a análise da oportunidade e conveniência da concessão do reajuste são matérias de apreciação do Chefe do Poder Executivo - ou seja, o Prefeito Municipal -, não sendo dado ao Poder Judiciário adentrar, profundamente, nesta seara - ressalvados os casos de antijuridicidade -, sob pena de substituir-se ao administrador público.

Ademais, observa-se do ev. 1 - CÁLCULO 16, ainda que de forma singela, demonstrativo de impacto nas despesas públicas, bem como considerações aos limites da Lei de Responsabilidade Fiscal, não se observando ausência de rigor, como alegado pelo requerido em sua manifestação.

Questão ainda mais sensível, porém, diz respeito à irredutibilidade dos vencimentos, regra constitucional trazida pelo art. 37, XV, da CF. É, a bem da verdade, ponto fulcral da questão.

Com efeito, não se discutindo a inconstitucionalidade da legislação municipal que concedeu o aumento aos servidores, incabível que seja a remuneração dos servidores reduzida nominalmente - ainda mais pelo ato do Chefe do Poder Legislativo, que não possui competência constitucional para realização de ato para controle de constitucionalidade repressivo.

Do mesmo modo, a revogação da Lei Municipal nº 2.115/21 também não poderia afetar a remuneração dos servidores municipais, diante da já mencionada irredutibilidade dos proventos.

A bem da verdade, a única hipótese que se visualizada para redução nominal do salário dos servidores seria a declaração de inconstitucionalidade da lei - o que, porém, não é atribuição dos Tribunais de Contas, mas sim competência exclusiva do Poder Judiciário.

Sobre a impossibilidade do exercício do controle de constitucionalidade por órgão não integrante do Poder Judiciário, recentemente manifestou-se o Supremo Tribunal Federal, por meio de seu Tribunal Pleno, de modo que afastada a Súmula nº 347 da Corte:

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. IMPOSSIBILIDADE DE EXERCÍCIO DE CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE COM EFEITOS ERGA OMNES E VINCULANTES PELO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. DECISÃO DE AFASTAMENTO GENÉRICO E DEFINITIVO DA EFICÁCIA DE DISPOSITIVOS LEGAIS SOBRE PAGAMENTO DE "BÔNUS DE EFICIÊNCIA E PRODUTIVIDADE NA ATIVIDADE TRIBUTÁRIA E ADUANEIRA" A INATIVOS E PENSIONISTAS, INSTITUÍDO PELA LEI 13.464/2017. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO PROCEDENTE. ORDEM CONCEDIDA. 1. O Tribunal de Contas da União, órgão sem função jurisdicional, não pode declarar a inconstitucionalidade de lei federal com efeitos erga omnes e vinculantes no âmbito de toda a Administração Pública Federal. 2. Decisão do TCU que acarretou o total afastamento da eficácia dos §§ 2º e 3º dos artigos 7º e 17 da Medida Provisória 765/2016, convertida na Lei 13.464/2017, no âmbito da Administração Pública Federal. 3. Impossibilidade de o controle difuso exercido administrativamente pelo Tribunal de Contas trazer consigo a transcendência dos efeitos, de maneira a afastar incidentalmente a aplicação de uma lei

transcendência dos efeitos, de maneira a afastar incidentalmente a aplicação de uma lei federal, não só para o caso concreto, mas para toda a Administração Pública Federal, extrapolando os efeitos concretos e interpartes e tornando-os erga omnes e vinculantes. 4. CONCESSÃO DA ORDEM NO MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO para afastar a determinação contida no item 9.2 do Acórdão 2.000/2017 do Tribunal de Contas da União, proferido no Processo TC 0216.009/2017-1, e determinar que as aposentadorias e pensões dos servidores substituídos sejam analisadas em conformidade com os dispositivos legais vigentes nos §§ 2º e 3º do art. 7º da Lei nº 13.464/2017 e inciso XXIII do § 1º do art. 4º da Lei nº 10.887/2004.

(MS 35410, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 13/04/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-086 DIVULG 05-05-2021 PUBLIC 06-05-2021 - grifou-se)

A determinação do Ofício Circular DGCE/DAP/00008/2021 redundava, ao fim e ao cabo, em declaração de inconstitucionalidade pelo Tribunal de Contas - e com agravantes: não se analisam leis em concreto e *per se* e o controle ainda é "delegado" ao Chefe do Poder Legislativo Municipal, sem respaldo na Constituição Federal, pois o Presidente da Câmara Municipal deveria tornar "sem efeito" a lei, o que não encontra respaldo no ordenamento jurídico pátrio.

Desse modo, ao menos na análise *perfunctória* que se faz neste momento processual, mostram-se plausíveis as alegações jurídicas tecidas pelo Município de Irineópolis.

O perigo da demora, por seu turno, reside, basicamente, nas consequências negativas na análise das contas dos gestores públicos e nos efeitos deletérios às remunerações dos servidores públicos, ressaltando-se que tais verbas possuem caráter alimentar e necessidade presumida.

Impõe-se, portanto, o deferimento do pleito de urgência formulado.

Ante o exposto:

I - Defiro a tutela de urgência para determinar a suspensão dos efeitos da Consulta @CON 21/00195659 em relação ao autor, determinando que se abstenha o Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina a punir o autor - ou seus gestores - ou compelir o requerente a tornar sem efeitos ou revogar a Lei nº 2.115/2021, inclusive em relação ao julgamento das contas, se esse for o único motivo da irregularidade, sob pena de multa diária por descumprimento, no valor de R\$ 1.000,00, (um mil reais) limitada a R\$ 100.000,00. (cem mil reais).

II - Considerando que cabe ao Ministério Público, precipuamente, definir suas hipóteses de atuação, e a fim de não cercear a atuação do *parquet*, intime-se o Ministério Público do Estado de Santa Catarina para que, em 30 (trinta) dias, diga se possui interesse institucional no feito.

III - Indefiro o pedido do evento 12 - PET1 para desentranhamento da petição do Estado de Santa Catarina no evento 11, porquanto prazo meramente dilatatório.

IV - Em se considerando que a experiência tem revelado a negativa das partes em participar da audiência de conciliação, ainda que oferecida a oportunidade de realização por videoaudiência, retardando-se o caminhar do processo e exigindo-se atos infrutíferos do cartório; em se prezando pela celeridade processual (CF, art. 5º, LXXVIII), conciliando-a às incertezas quanto ao retorno das atividades judiciais em decorrência da pandemia causada

pelo Coronavírus (Covid-19); e não se olvidando da possibilidade de, a qualquer momento, as partes requererem a designação do ato, dispensar, por ora e excepcionalmente, a audiência prevista no art. 334 do CPC.

V - Porque presentes os requisitos da petição inicial (art. 319, CPC) e por não ser caso de improcedência liminar do pedido (art. 332, CPC), cite-se a parte ré para, querendo, oferecer contestação, no prazo de **30 (trinta) dias**, na qual deverá alegar toda a matéria de defesa (CPC, art. 336), sob pena de, em sua revelia, presumirem-se verdadeiras as alegações

defesa (CPC, art. 336) , sob pena de, em sua revelia, presumirem-se verdadeiras as alegações de fato feitas pela parte autora (art. 344, CPC). A contagem do prazo de defesa observará o artigo 231 do CPC.

VI - Com a juntada de contestação tempestiva, dê-se vista à parte autora para se manifestar, em 30 (trinta) dias.

VII - Sem prejuízo de eventual julgamento antecipado da lide, na contestação e na impugnação da contestação as partes deverão especificar as provas que pretendem produzir, nos termos do artigo 370, *caput*, do Código de Processo Civil, justificando-as, sob pena de indeferimento, conforme o parágrafo único do referido dispositivo legal.

VIII - 1. Caso houver necessidade de prova oral, o *rol de testemunhas* deverá constar na manifestação das partes, sob pena de preclusão (art. 357, § 4º, CPC), cujo número não poderá ser superior a 10 (dez), sendo 3 (três), no máximo, para cada fato (art. 357, § 6º, CPC). O rol deverá conter as informações do artigo 450 do CPC e a intimação das testemunhas caberá ao advogado da parte na forma do artigo 455 do CPC ou poderão comparecer independentemente de intimação (§ 2º). As hipóteses do § 4º do artigo 455 do CPC deverão ser previamente declaradas e comprovadas.

VIII - 2. Para o deferimento de eventual perícia a parte deverá esclarecer sua necessidade em relação ao fato que pretende provar, no que se constitui a prova técnica, a área de atuação do perito, a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico. Na hipótese de a parte não apresentar referidas especificações entender-se-á pelo seu desinteresse na produção da prova pericial, sujeitando-se ao ônus da preclusão.

VIII - 3. Requerimentos genéricos de produção de prova (testemunhal ou pericial) serão desconsiderados, hipótese em que será entendido que não há interesse na produção de outras provas.

IX - A parte autora no prazo de quinze dias e a parte requerida no prazo da resposta poderão informar se desejam a designação da audiência conciliatória, com a possibilidade de que se realize por videoaudiência, caso em que deverão fornecer no mesmo ato endereço de e-mail e número de telefone habilitado com o aplicativo *whatsapp* para a viabilização do ato.

Documento eletrônico assinado por **ANDREA REGINA CALICCHIO, Juíza de Direito**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, mediante o preenchimento do código verificador **310016939304v45** e do código CRC **bc2b367a**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): ANDREA REGINA CALICCHIO
Data e Hora: 23/7/2021, às 15:29:45

5002835-36.2021.8.24.0052

310016939304.V45